



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS -**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
*Rua Ceará, 333 - Praça da Bandeira - 3º Andar*

**PORTARIA Nº 01/2026**

Regulamenta a captação de imagens e áudios no sistema socioeducativo e dá outras providências.

O Juiz Titular da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital, DOUTOR GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA, por nomeação e designação na forma da lei, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a aplicação das medidas socioeducativas é regida, dentre outros, pelos princípios da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do Poder Público, do interesse superior da criança e do adolescente e da privacidade (art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que o adolescente privado de liberdade é titular de todos os direitos que não tenham sido objeto de limitação por decisão judicial (art. 49, III, da Lei nº 12.594/2012), sendo dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (art. 125 da Lei nº 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que a execução das medidas socioeducativa tem escopo eminentemente pedagógico e ressocializador, devendo observar os princípios da legalidade, da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à dignidade do adolescente (arts. 1º, 35 e 49 da Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica vedada, nas unidades socioeducativas situadas na Comarca da Capital, a realização de fotografias, filmagens ou qualquer forma de captação de imagens e vozes de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, sem prévia autorização judicial;

**§ 1º.** A vedação prevista no caput aplica-se a agentes públicos ou terceiros que ingressem nas dependências das unidades socioeducativas.

**§ 2º.** Excluem-se da vedação as captações realizadas por órgãos, instituições e entidades com atribuição legal para realização de fiscalizações, vistorias e

*Gláuber Bitencourt S. da Costa*  
Juiz de Direito

inspeções em unidades socioeducativas e para defesa, promoção e controle da efetivação de direitos dos internos.

**Art. 2º.** A divulgação, por qualquer meio, inclusive redes sociais ou aplicativos de mensagens, de imagens, áudios ou vídeos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa somente poderá ocorrer mediante decisão judicial específica, ainda que se utilize de técnicas de ocultação e distorção audiovisual.

**Art. 3º.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de MARÇO DE 2026

*Glauber Bitencourt S. da Costa*  
Juiz de Direito

**GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA**

Juiz Titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas